



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.007766/2002-76  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-003.305 – 1ª Turma  
**Sessão de** 7 de dezembro de 2017  
**Matéria** Decadência  
**Recorrente** KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende deslocar o temo inicial da contagem da homologação tácita da compensação para o dia da ocorrência do fato gerador que está relacionado à formação do alegado indébito (aplicando a regra do art. 150, §4º, do CTN) torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pelo contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito creditório são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto (relator), Cristiane Silva Costa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Póssas – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luis Flávio Neto – Relator

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Rodrigo da Costa Póssas (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Adriana Gomes Rêgo.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto por **KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrente**”), em face do **acórdão n. 1103-00.262** (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”), proferido pela então 3ª Turma Ordinária, 1ª Câmara, desta 1ª Seção (doravante “**Turma a quo**”).

O acórdão apresenta a seguinte síntese dos fatos relevantes ao caso (**e-fls. 347 e seg.**):

“Trata-se de pedido de restituição (fls. 01) protocolizado em 14/08/2002, solicitando o saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, cujo indébito foi retificado, em 10/11/2005, de R\$ 204.238,10 para R\$ 226.401,79, tendo em vista as alterações introduzidas pela DIPJ/2002 retificadora entregue em 01/11/2005. Vinculados à repetição de indébito, foram apresentados os pedidos de compensação de fls. 05 e 29 e a Declaração de Compensação de fl. 91/92.

O pedido de restituição foi parcialmente deferido. Em suma, foi reduzida a dedução efetuada a título de estimativas de R\$ 407.800,80 para R\$ 391.391,85. Tal fato ocorreu porque o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000 apurado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, R\$ 139.755,49, foi considerado insuficiente para compensar as antecipações mensais devidas nos meses de maio (R\$ 82.134,85), junho (R\$ 74.256,11) e parte do valor apurado em novembro de 2001 (R\$ 10.468,92), conforme informado pela requerente à fl. 04.

Contra o despacho decisório, cuja ciência foi dada em 18/12/2006, a contribuinte interpôs, em 15/01/2007, manifestação de inconformidade de fls. 237/242, alegando, em síntese, que:

- (i) O valor do crédito não homologado decorre de retenções na fonte ocorridas no ano calendário de 1999 sobre aplicações financeiras, as quais não foram lançadas na DIPJ do ano-calendário de 1999;
- (ii) Quando percebido o equívoco pela manifestante, as referidas retenções foram lançadas no ano de 2000, entretanto tais valores foram desconsiderados pela Administração, diminuindo o saldo credor do período e o saldo negativo de IRPJ também do ano-calendário 2001;
- (iii) A consequência foi a diferença de compensação não homologada pelo fisco;
- (iv) De acordo com a Solução de Consulta Interna n.º 18, de 13/10/2006, a orientação da Receita é no sentido de não alterar o valor do saldo credor declarado, mas de inscrever em Dívida Ativa o valor compensado a maior;
- (v) Além disso, não havendo sido questionado o valor das retenções de IRRF informados na DIPJ/2001, decaído está o direito do fisco alterar no mês de dezembro de 2006, o saldo negativo apurado pela empresa. No caso, deve-se aplicar o prazo definido no §4º do CTN, qual seja, 05 anos contados do momento do fato gerador, razão pela qual não merece prosperar a glosa efetivada por intermédio do despacho decisório.”

A decisão recorrida restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001

Ementa: POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS TRIBUTÁRIAS SOBRE PERÍODOS POSTERIORES EM CASO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. O decurso do prazo previsto no art. 150, § 4, do CTN fulmina a possibilidade de constituição do crédito tributário mediante o competente lançamento de ofício, impedindo, portanto, o Fisco de exigir tributo relativo aos períodos de apuração alcançados pela decadência. No entanto, não impede o exame de tais períodos para fins de verificação da projeção para o futuro dos efeitos tributários de eventuais erros de apuração cometidos pelo contribuinte, porventura identificados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO PELO CONTRIBUINTE. A compensação pretendida pelo contribuinte pressupõe a prova do seu alegado crédito contra o Fisco.

O contribuinte interpôs recurso especial indicando acórdãos paradigmas de divergência jurisprudencial e arguindo que, com a incidência do art. 150, par. 4º, do CTN, ao caso concreto, conduziria à decadência (**e-fls. 357 e seg.**). Em síntese, argumenta o contribuinte que:

“Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o qual traduz-se na antecipação do pagamento pelo sujeito passivo para posterior manifestação da Fazenda Pública, a decadência opera-se quando decorridos cinco anos após a ocorrência do fato impositivo do tributo, por expressa determinação legal. Por óbvio, o aludido prazo aplica-se à revisão de ofício do procedimento adotado pelo contribuinte e informação à Administração Pública, não há como se admitir um prazo eterno para revisão e glosa de compensação. Não poderia a fiscalização alterado o prejuízo fiscal purado pela Recorrente no ano calendário de 2000 e, conseqüentemente, transferido para 2001, eis que já abrangido pela decadência.” (sic)

O despacho de admissibilidade deu integral seguimento ao recurso especial interposto (**e-fls. 394 e seg.**).

A PFN apresentou contrarrazões ao recurso especial do contribuinte (**e-fls. 399 e seg.**), pugnando pela manutenção do acórdão recorrido. A PFN não se opôs ao conhecimento do recurso especial.

Conclui-se, com isso, o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator.

Compreendo que o despacho de admissibilidade bem analisou o cumprimento dos requisitos para a interposição do recurso especial de divergência interposto, razão pela qual não merece reparo, adotando-se neste voto os seus fundamentos.

Quanto ao mérito, vale observar os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, *in verbis* (**e-fls. 351 e seg.**):

“A turma recorrida considerou válida a redução do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000, rejeitando a alegação de decadência.

Penso da mesma forma.

O decurso do prazo previsto no art. 150, § 4, do CTN fulmina a possibilidade de constituição do crédito tributário mediante o competente lançamento de ofício, impedindo, portanto, o Fisco de exigir tributo relativo aos períodos de apuração alcançados pela decadência.

No entanto, não impede o exame de tais períodos para fins de verificação da projeção para o futuro dos efeitos tributários de eventuais erros de apuração porventura identificados, constituindo o respectivo crédito tributário referente a períodos não decaídos.

No caso concreto, que não abrange lançamento tributário, é ainda mais evidente o alcance dessa interpretação, tendo em vista a consequência direta na formação do crédito pleiteado, de saldo devedor de IRPJ, com as parcelas de imposto de renda retido na fonte (IRRF) incorretamente consideradas pela contribuinte.

Rejeito, portanto, a alegação da recorrente.”

Após refletir detidamente sobre a questão e revendo julgados anteriores deste Tribunal, passei a compreender que assiste razão ao contribuinte em casos como esse.

A questão envolve o tema da decadência. Na clara lição de Paulo de Barros Carvalho, “a decadência ou caducidade é tida como o fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não-exercício durante certo lapso de tempo”.

O valor prestigiado pelas normas de decadência é a **segurança jurídica**. Realizado um determinado ato pelo contribuinte, o Direito positivo prescreve um lapso temporal para a atuação da administração fiscal. Transcorrido *in albis* o prazo decadencial previsto em lei complementar (Constituição, art. 146; Sumula Vinculante STF n. 8), torna-se definitivo o *status* decorrente daquele ato praticado pelo contribuinte.

É pressuposto da norma de decadência a existência de marcos iniciais e finais claramente definidos pelo legislador competente. Em face da escolha pela segurança jurídica, a consequência jurídica da inércia da administração fiscal até o instante definido como termo

final é a extinção da competência da administração para questionar os respectivos fatos jurídico-tributários.

No caso sob julgamento, o contribuinte teria apurado, em sua DIPJ/2001, atinente ao ano calendário 2000, o recolhimento de IRRF, os quais não foram objeto de pedido de restituição homologado apenas parcialmente pelo despacho decisório cientificado em 26/12/2006. Aplicando-se a regra do art. 150 do CTN, o prazo decadencial teria início em 31/12/2000, findando-se, portanto, em 31/12/2005.

Em 26/12/2006, tais compensações foram apenas parcialmente homologada e os créditos em questão já possuíam a nota da definitividade, gozando o contribuinte de segurança jurídica plena quanto à sua imutabilidade de sua situação.

Os pedidos de compensação/restituição apresentados pelo contribuinte não interferiram na fruição do direito da administração fiscal para fiscalizar e glosar, por meio de competente lançamento de ofício, os referidos saldos negativos (CTN, art. 142 e 150). Não se trata de causa de suspensão ou interrupção da contagem do prazo decadencial. Se a revisão do saldo negativo não poderia mais ser realizada por via do formal procedimento de lançamento tributário, em razão de indubitável decadência, da mesma forma não pode essa revisão ser realizada mediante simples glosa em procedimento de compensação fiscal.

Não se pode deixar de considerar a preocupação suscitada no Colegiado de que tal entendimento poderia vir a favorecer atos fraudulentos, de contribuintes maliciosos que poderiam requerer compensações indevidas. No entanto, compreendo que não se pode analisar o caso da recorrente sob a perspectiva de patologias que não lhe dizem respeito. Não há nos autos nenhuma evidência de atos má-fé do contribuinte.

Além disso, também considero determinante a inexistência de qualquer enunciado positivado pelo legislador competente capaz de resguardar um prazo indefinido para que a administração fiscal se oponha aos atos do contribuinte, na hipótese deste pleitear a restituição ou compensação de tributos. Na verdade, por ter raízes profundas no princípio da segurança jurídica, a norma de decadência prescrita pelo legislador brasileiro não dá lugar a deslocamentos ou mesmo desconsideração de prazos finais, o que tornaria permanentemente indefinidas as relações jurídicas.

Por todo o exposto, voto para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)  
Luís Flávio Neto

## Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Redator designado.

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênia para dele divergir quanto ao entendimento de que o Fisco não poderia mais indeferir as compensações pleiteadas pelo contribuinte, por motivo de decadência.

É oportuno transcrever os fundamentos do voto que orientou o acórdão recorrido, na parte em que ele trata da matéria objeto do presente recurso especial:

*Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.*

*O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.*

*A turma recorrida considerou válida a redução do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000, rejeitando a alegação de decadência.*

*Penso da mesma forma.*

*O decurso do prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN fulmina a possibilidade de constituição do crédito tributário mediante o competente lançamento de ofício, impedindo, portanto, o Fisco de exigir tributo relativo aos períodos de apuração alcançados pela decadência.*

*No entanto, não impede o exame de tais períodos para fins de verificação da projeção para o futuro dos efeitos tributários de eventuais erros de apuração porventura identificados, constituindo o respectivo crédito tributário referente a períodos não decaídos.*

*No caso concreto, que não abrange lançamento tributário, é ainda mais evidente o alcance dessa interpretação, tendo em vista a consequência direta na formação do crédito pleiteado, de saldo devedor de IRPJ, com as parcelas de imposto de renda retido na fonte (IRRF) incorretamente consideradas pela contribuinte.*

*Rejeito, portanto, a alegação da recorrente.*

*No mérito, ....*

*[...]*

*Pelo exposto, nego provimento ao recurso.*

O relator do presente recurso especial, para fins de reconhecer a decadência, faz a seguinte afirmação no final de seu voto: "também considero determinante a inexistência de qualquer enunciado positivado pelo legislador competente capaz de resguardar um prazo indefinido para que a administração fiscal se oponha aos atos do contribuinte, na hipótese deste pleitear a restituição ou compensação de tributos."

Realmente, não há nenhum enunciado legal que garanta um prazo indefinido à administração fiscal para o exame das compensações tributárias.

Ao contrário, há um prazo legal para que isso seja feito, e esse prazo está previsto especificamente no art. 74, §5º, da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

É esse prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" que é dado à Receita Federal para que ela verifique a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação.

O entendimento que pretende deslocar o termo inicial da contagem da homologação tácita da compensação para o dia da ocorrência do fato gerador que está relacionado à formação do alegado indébito (aplicando a regra do art. 150, §4º, do CTN) torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal.

O pedido de compensação mais antigo foi apresentado em 14/08/2002, e o despacho decisório que negou uma parte das compensações foi cientificado ao contribuinte em 18/12/2006, antes portanto que findasse o prazo para que a Receita Federal examinasse as compensações pleiteadas pelo contribuinte.

No caso sob exame, não houve lançamento de tributo. O que ocorreu foi a verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pelo contribuinte, e a negativa parcial das compensações por ele pretendidas, uma vez que o direito creditório não foi totalmente reconhecido.

A verificação da certeza e liquidez do direito creditório, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento do alegado direito creditório são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal.

Processo nº 10830.007766/2002-76  
Acórdão n.º **9101-003.305**

**CSRF-T1**  
Fl. 1.771

---

Desse modo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo